

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DO CAAD

Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, que alterou os artigos 6.º, 7.º e 10.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro e da consequente alteração do Regulamento de Seleção e Designação de Árbitros em Matéria Tributária, cumpre ajustar o presente Código Deontológico às versões legais e regulamentares agora em vigor.

Nesta conformidade, os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º e 15.º, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

[...]

1. Os árbitros designados para constituir um tribunal arbitral que funcione sob a égide do CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa - em matéria administrativa ou tributária devem julgar com estrita independência, imparcialidade, isenção e objetividade, bem como respeitar, e fazer respeitar, o prestígio da arbitragem como meio justo e célere de resolução de litígios.
2. O presente diploma é aplicável a todos os árbitros que integrem a composição de um Tribunal Arbitral que funcione sob a égide do CAAD, independentemente do procedimento de designação.

Artigo 2.º

[...]

1. Sem prejuízo dos requisitos previstos nos diplomas aplicáveis, os árbitros devem ser pessoas singulares, plenamente capazes, com comprovada competência técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público.
2.
3.
4. O árbitro, ainda que designado pela parte, tem uma obrigação de independência, imparcialidade e isenção, não sendo nem representante, nem mandatário, da parte que o designa.
5. Os árbitros têm um dever de lealdade para com o processo arbitral, as partes e, no caso de um tribunal coletivo, para com os co-árbitros.
6. Os árbitros têm um dever de cooperação leal para com o Centro.
7. O árbitro não deve permitir que qualquer tipo de preconceito, interesse pessoal, pressão externa, direta ou indireta, ou receio de crítica afete o sentido da sua decisão.
8. Antes, durante ou depois de concluída a arbitragem, o árbitro e os seus familiares imediatos não podem aceitar oferta, favor ou herança, provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer uma das partes.
9. O árbitro não pode negociar ou aceitar quaisquer ofertas de emprego ou novas relações profissionais com qualquer das partes ou seu representante legal.
10. O árbitro deve respeitar os princípios deontológicos estabelecidos neste Código, enquanto princípios inerentes ao exercício das suas funções, e deve recusar a sua designação quando ocorra qualquer circunstância pela qual se possa razoavelmente suspeitar da sua independência, imparcialidade e/ou isenção.
11. Incumbe ao Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa exonerar do processo o árbitro ou árbitros em caso de incumprimento dos requisitos e princípios previstos neste Código.

Artigo 3.º

[...]

1. As listas atualizadas das pessoas que podem ser investidas nas funções de árbitro encontram-se disponíveis na página oficial do CAAD, de acesso público.
2. Nos casos em que, nos termos da lei, a designação de árbitro seja realizada pelas partes ou pelos árbitros designados pelas partes, a escolha pode recair sobre alguém não constante da lista, desde que observados os requisitos exigidos para o efeito.
3. Os árbitros responsabilizam-se pela informação prestada no âmbito do procedimento de consulta pública e pela atualização da informação constante das listas de árbitros, bem como dos seus dados curriculares, designadamente formação, experiência profissional e especialidade, devendo estes elementos ser facultados pelo Centro, mediante solicitação de qualquer parte interessada, e constar ainda do respetivo *site*.
4. O Centro responsabiliza-se pela atualização das listas de árbitros publicadas na respetiva página oficial, em conformidade com a informação prestada pelos árbitros.

Artigo 4.º

[...]

1. Ninguém pode ser obrigado a atuar como árbitro.
2. Com a aceitação da designação o árbitro assume possuir conhecimentos adequados à apreciação da matéria do litígio, bem como dispor do tempo previsivelmente necessário para a condução do processo arbitral.
3. No caso previsto no número anterior, apenas é considerada legítima a escusa fundada em causa superveniente, que impossibilite o árbitro de exercer o encargo.
4. O árbitro designado deve comunicar a aceitação do encargo ao Centro no prazo de 5 dias úteis, a contar da data do envio da designação.
5. O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função, pode ser excluído da lista de árbitros do Centro.
6. No caso previsto no número anterior é garantido o direito de audição e o contraditório.

Artigo 5.º

[...]

1. Qualquer uma das partes, mediante comunicação prévia à outra parte, ao árbitro visado e, no caso de um tribunal coletivo, aos outros árbitros, pode solicitar ao Conselho Deontológico o afastamento de um árbitro, com fundamento:
 - a)
 - b) Em virtude da existência de um laço de relação profissional, pessoal, familiar, até ao segundo grau da linha colateral, ou de coabitação, com qualquer uma das partes, seus representantes legais;
 - c) No facto de o árbitro ter demonstrado não possuir as competências mínimas necessárias ao desempenho das suas funções;
 - d) No facto de o árbitro se mostrar física ou mentalmente incapaz de conduzir os procedimentos arbitrais ou de existirem dúvidas fundadas quanto à sua capacidade para o fazer;
 - e) No facto de o árbitro, por outros motivos, se ter recusado ou ter falhado na condução adequada dos procedimentos ou na sua condução diligente, dentro de prazos regulamentarmente razoáveis.
2. Em caso de litigância de má-fé, por não ter provado o fundamento de afastamento alegado, a parte pode ser admoestada pelo Conselho Deontológico.

Artigo 6.º

[...]

1.
2.
3.
4.
5.
- a)

- b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f) Qualquer outro motivo que possa ser suscetível de pôr em causa a imparcialidade, independência, isenção e objetividade para apreciar a pretensão em causa.
6.
 7.
 8.
 9.
 10.
 11.
 12. Em caso de litigância de má-fé, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 5.º
 13. Em caso de omissão do exercício do dever de revelação, o árbitro será considerado inelegível para designação por um prazo de 1 ano a contar da data em que o Conselho Deontológico tiver tomado conhecimento de qualquer facto, circunstância e/ou relação abrangidos por este dever de revelação.

Artigo 7.º

[...]

1.
2.
3.
4.
5. As decisões do Conselho Deontológico relativamente à recusa de árbitros devem ser proferidas no prazo de 15 dias úteis, por forma fundamentada, só podendo ser impugnadas com o recurso da decisão final.
6.

Artigo 8.º

[...]

1.
2. Se um árbitro não desempenhar as suas funções em conformidade com a lei, com os Regulamentos de Arbitragem do Centro e do presente Código, e se não respeitar os prazos neles fixados, o seu mandato cessa em resultado de uma de duas situações:
 - a) Quando o árbitro renuncie às suas funções;
 - b) Quando, oficiosamente, ou a pedido de uma ou de ambas as partes, o Conselho Deontológico decida pôr fim às funções do árbitro, sem prejuízo da responsabilidade a que possa haver lugar.

Artigo 9.º

[...]

1. No caso de cessação de mandato nos termos do artigo anterior, em caso de morte, renúncia justificada de um árbitro ou quando da aceitação pelo Conselho Deontológico do pedido de recusa apresentado pela parte, ou partes, haverá lugar à sua substituição de acordo com o procedimento definido no artigo 6.º, n.º 5 do Regulamento de Seleção e Designação do CAAD, seguindo-se a ordem sequencial da última distribuição realizada.
2.

Artigo 10.º

[...]

1. Antes da constituição do tribunal arbitral, o árbitro das listas do Centro que seja indicado não pode comunicar em privado com as partes ou seus mandatários.
2. (*anterior n.º 3*)

3. O árbitro só pode comunicar com uma parte na ausência da(s) outra(s) sobre questões administrativas, tais como a fixação da data ou local dos procedimentos, desde que tenha razões para acreditar que tal comunicação não resulta numa vantagem processual ou tática para qualquer das partes.
4. Sempre que tiverem lugar comunicações previstas no número anterior o árbitro ou árbitro presidente, nos tribunais coletivos, deve informar, de imediato, as outras partes da sua ocorrência, de forma a terem oportunidade para se pronunciarem, antes da tomada de uma decisão final quanto à matéria discutida.
5. A violação do disposto nos números anteriores é fundamento de instauração oficiosa de um procedimento de recusa do árbitro.

Artigo 11.º

[...]

1.
2.
3.
4. O tribunal arbitral - ou, tratando-se de tribunal arbitral coletivo, o respetivo presidente - deve comunicar ao CAAD a prolação de todos os despachos e da decisão arbitral de modo a garantir a realização tempestiva da respetiva notificação às partes.
5. Em caso de violação reiterada do disposto no n.º 3 o árbitro será considerado inelegível para designação por um prazo de 1 ano a contar da data em que o Conselho Deontológico tiver tomado conhecimento desse facto.

Artigo 13.º

[...]

O árbitro não deve discutir, ou contribuir para a discussão, em público ou nos meios de comunicação social, questões pendentes ou decididas por um Tribunal Arbitral no qual tenha participado nessa qualidade.

Artigo 14.º

[...]

Ninguém deve procurar ativamente ser nomeado para uma arbitragem, mas qualquer pessoa pode divulgar publicamente a sua experiência em matéria arbitral, com ressalva dos seus deveres de confidencialidade referidos no artigo anterior e da reprodução dos elementos distintivos do Centro.

Artigo 15.º

[...]

1.
2. O valor dos honorários é comunicado aos árbitros pelo Centro com a comunicação da designação.
3. O pagamento dos honorários aos árbitros designados pelo Conselho Deontológico ou pelas partes é sempre centralizado pelo Centro.
4. É proibida a realização de qualquer pagamento, direto ou indireto, de qualquer parte a um árbitro que exerça funções num Tribunal Arbitral que funcione sob a égide do CAAD.

É aditado ao Código Deontológico, na sua redação atual, o artigo 16.º, com a seguinte redação:

Artigo 16.º

Publicidade e Transparência

1. As listas de árbitros do CAAD são publicadas na página oficial do Centro, contendo toda a informação relativa aos dados curriculares de cada árbitro.
2. A indisponibilidade temporária de um árbitro é objeto de publicação nas listas de árbitros disponíveis na página oficial do Centro.
3. O valor dos honorários pagos aos árbitros, por processo, é público.

4. A decisão de exclusão de um árbitro das listas de árbitros do CAAD é objeto de publicação na página oficial do CAAD.

Aprovado pelo Conselho Deontológico do CAAD em 14 de abril de 2021 ao abrigo do artigo 10.º-A, n.º 4, alínea a) dos Estatutos do CAAD, republicando-se em anexo o Código Deontológico, com a redação atual.

Republicação

Artigo 1.º

Princípio geral

1. Os árbitros designados para constituir um tribunal arbitral que funcione sob a égide do CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa - em matéria administrativa ou tributária devem julgar com estrita independência, imparcialidade, isenção e objetividade, bem como respeitar, e fazer respeitar, o prestígio da arbitragem como meio justo e célere de resolução de litígios.
2. O presente diploma é aplicável a todos os árbitros que integrem a composição de um Tribunal Arbitral que funcione sob a égide do CAAD, independentemente do procedimento de designação.

Artigo 2.º

Requisitos dos árbitros

1. Sem prejuízo dos requisitos previstos nos diplomas aplicáveis, os árbitros devem ser pessoas singulares, plenamente capazes, com comprovada competência técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público.
2. Os árbitros devem ser independentes, imparciais, isentos e objetivos.
3. Por regra, os árbitros devem ser escolhidos de entre juristas que, pelas suas qualificações formais e pela sua experiência profissional no domínio do direito público, ofereçam garantias de competência para o exercício das respetivas funções.
4. O árbitro, ainda que designado pela parte, tem uma obrigação de independência, imparcialidade e isenção, não sendo nem representante, nem mandatário, da parte que o designa.
5. Os árbitros têm um dever de lealdade para com o processo arbitral, as partes e, no caso de um tribunal coletivo, para com os co-árbitros.
6. Os árbitros têm um dever de cooperação leal para com o Centro.
7. O árbitro não deve permitir que qualquer tipo de preconceito, interesse pessoal, pressão externa, direta ou indireta, ou receio de crítica afete o sentido da sua decisão.
8. Antes, durante ou depois de concluída a arbitragem, o árbitro e os seus familiares imediatos não podem aceitar oferta, favor ou herança, provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer uma das partes.
9. O árbitro não pode negociar ou aceitar quaisquer ofertas de emprego ou novas relações profissionais com qualquer das partes ou seu representante legal.
10. O árbitro deve respeitar os princípios deontológicos estabelecidos neste Código, enquanto princípios inerentes ao exercício das suas funções, e deve recusar a sua designação quando ocorra qualquer circunstância pela qual se possa razoavelmente suspeitar da sua independência, imparcialidade e/ou isenção.

11. Incumbe ao Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa exonerar do processo o árbitro ou árbitros em caso de incumprimento dos requisitos e princípios previstos neste Código.

Artigo 3.º

Lista de árbitros

1. As listas atualizadas das pessoas que podem ser investidas nas funções de árbitro encontram-se disponíveis na página oficial do CAAD, de acesso público.
2. Nos casos em que, nos termos da lei, a designação de árbitro seja realizada pelas partes ou pelos árbitros designados pelas partes, a escolha pode recair sobre alguém não constante da lista, desde que observados os requisitos exigidos para o efeito.
3. Os árbitros responsabilizam-se pela informação prestada no âmbito do procedimento de consulta pública e pela atualização da informação constante das listas de árbitros, bem como dos seus dados curriculares, designadamente formação, experiência profissional e especialidade, devendo estes elementos ser facultados pelo Centro, mediante solicitação de qualquer parte interessada, e constar ainda do respetivo *site*.
4. O Centro responsabiliza-se pela atualização das listas de árbitros publicadas na respetiva página oficial, em conformidade com a informação prestada pelos árbitros.

Artigo 4.º

Aceitação do encargo

1. Ninguém pode ser obrigado a atuar como árbitro.
2. Com a aceitação da designação o árbitro assume possuir conhecimentos adequados à apreciação da matéria do litígio, bem como dispor do tempo previsivelmente necessário para a condução do processo arbitral.
3. No caso previsto no número anterior, apenas é considerada legítima a escusa fundada em causa superveniente, que impossibilite o árbitro de exercer o encargo.

4. O árbitro designado deve comunicar a aceitação do encargo ao Centro no prazo de 5 dias úteis, a contar da data do envio da designação.
5. O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função, pode ser excluído da lista de árbitros do Centro.
6. No caso previsto no número anterior é garantido o direito de audição e o contraditório.

Artigo 5.º

Motivos gerais para o afastamento de um árbitro

1. Qualquer uma das partes, mediante comunicação prévia à outra parte, ao árbitro visado e, no caso de um tribunal coletivo, aos outros árbitros, pode solicitar ao Conselho Deontológico o afastamento de um árbitro, com fundamento:
 - a) Em circunstâncias que suscitem dúvidas fundadas quanto à sua independência, imparcialidade e/ou isenção;
 - b) Em virtude da existência de um laço de relação profissional, pessoal, familiar, até ao segundo grau da linha colateral, ou de coabitação, com qualquer uma das partes, seus representantes legais;
 - c) No facto de o árbitro ter demonstrado não possuir as competências mínimas necessárias ao desempenho das suas funções;
 - d) No facto de o árbitro se mostrar física ou mentalmente incapaz de conduzir os procedimentos arbitrais ou de existirem dúvidas fundadas quanto à sua capacidade para o fazer;
 - e) No facto de o árbitro, por outros motivos, se ter recusado ou ter falhado na condução adequada dos procedimentos ou na sua condução diligente, dentro de prazos regulamentarmente razoáveis.
2. Em caso de litigância de má-fé, por não ter provado o fundamento de afastamento alegado, a parte pode ser admoestada pelo Conselho Deontológico.

Artigo 6.º

Fundamentos de recusa

Falta de independência e/ou competência

1. Um árbitro pode ser recusado caso existam circunstâncias que suscitem sérias dúvidas quanto à sua independência, imparcialidade, isenção e/ou competência.
2. Compete em exclusivo ao Conselho Deontológico do Centro declarar a admissibilidade da recusa.
3. Os árbitros designados para constituir um tribunal arbitral a funcionar sob a égide do Centro devem apresentar todas as condições necessárias para julgar com imparcialidade, independência, isenção, objetividade e competência as questões submetidas à sua apreciação.
4. Após a sua designação e antes da confirmação da aceitação do encargo, os árbitros devem informar, por escrito, o Centro, as partes e, tratando-se de um tribunal coletivo, os outros árbitros, de qualquer facto, circunstância ou relação suscetível de originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou isenção.
5. Entre os factos, circunstâncias e/ou relações abrangidos por este dever de revelação, incluem-se, entre outros:
 - a) Qualquer relação profissional ou pessoal, com as partes e com os seus representantes legais, que possa ser potencial causa de impedimento ou de escusa;
 - b) Qualquer prestação anterior de serviço como árbitro, advogado, consultor, auditor, sócio, gestor de negócios, colaborador ou funcionário de uma das partes;
 - c) Qualquer interesse, direto ou indireto, em questão semelhante à que deva ser decidida;
 - d) Qualquer interesse económico ou financeiro, direto ou indireto, numa das partes ou no objeto da disputa;
 - e) Qualquer participação em associações que possa originar suspeita fundada da sua capacidade para atuar com imparcialidade e isenção, designadamente associações envolvidas na instigação e/ou na prática de discriminação com base na raça, sexo, religião, nacionalidade ou orientação sexual;

- f) Qualquer outro motivo que possa ser suscetível de pôr em causa a imparcialidade, independência, isenção e objetividade para apreciar a pretensão em causa.
6. Havendo dúvida quanto à relevância de qualquer facto, circunstância e/ou relação, prevalece sempre o dever de revelação.
 7. A simples revelação dos factos, circunstâncias e/ou relações previstos no n.º 5 deste artigo, ou de quaisquer outros factos, circunstâncias e/ou relações que sejam suscetíveis de suscitar dúvidas fundadas quanto à independência, imparcialidade ou isenção do árbitro, não deve ser entendida como uma declaração de que o árbitro não se considera independente, imparcial ou isento, e que, em consequência disso, não está apto a desempenhar funções.
 8. O dever de revelação mantém-se até à extinção do poder jurisdicional do árbitro, razão pela qual, no decurso de todo o processo arbitral, o árbitro designado se encontra obrigado a revelar, de imediato, ao Conselho Deontológico, às partes e, no caso de um tribunal coletivo, aos demais árbitros, quaisquer factos, circunstâncias ou relações supervenientes, ou de que só tenha tomado conhecimento depois de ter aceite o encargo, que sejam suscetíveis de originar dúvidas fundadas quanto à sua independência, imparcialidade e/ou isenção.
 9. Uma parte só pode recusar um árbitro que haja designado ou em cuja designação haja participado com fundamento numa causa de impedimento ou escusa de que só tenha tomado conhecimento após essa mesma designação.
 10. Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam suscitar dúvidas fundadas sobre a sua imparcialidade, independência e/ou isenção ou se demonstrar não possuir as qualificações necessárias à consecução da arbitragem.
 11. Após produção sumária de prova pela parte, ou partes, que solicitem a recusa do árbitro, o Conselho Deontológico decide do mérito do pedido de impedimento ou recusa.
 12. Em caso de litigância de má-fé, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 5.º
 13. Em caso de omissão do exercício do dever de revelação, o árbitro será considerado inelegível para designação por um prazo de 1 ano a contar da data em que o Conselho Deontológico tiver tomado conhecimento de qualquer facto, circunstância e/ou relação abrangidos por este dever de revelação.

Artigo 7.º

Processo de recusa

1. A parte que manifeste vontade de recusar a designação de um árbitro deve comunicar a sua intenção ao Conselho Deontológico, através de uma exposição escrita que especifique os factos, circunstâncias e/ou relações que fundamentam tal pedido.
2. Sob pena de preclusão, o pedido de recusa deve ser apresentado no prazo máximo de 5 dias úteis, contados a partir da data de receção da notificação da confirmação de aceitação do encargo por parte do árbitro ou, sendo o conhecimento posterior, da data em que o requerente teve conhecimento dos factos, circunstâncias e/ou relações que fundamentam o seu pedido.
3. O Centro deve notificar da recusa a outra parte, o árbitro recusado e, no caso de um tribunal coletivo, os outros árbitros, para que todos possam apresentar as suas alegações por escrito ao Conselho Deontológico, no decurso de um prazo não superior a 5 dias úteis, contados a partir da respetiva notificação.
4. O Conselho Deontológico deve comunicar essas alegações às partes e aos árbitros.
5. As decisões do Conselho Deontológico relativamente à recusa de árbitros devem ser proferidas no prazo de 15 dias úteis, por forma fundamentada, só podendo ser impugnadas com o recurso da decisão final.
6. O árbitro recusado pode renunciar voluntariamente ao exercício das suas funções, sem que tal implique a aceitação da validade das razões em que se funda a recusa.

Artigo 8.º

Inação ou incapacidade do árbitro

1. Quando um árbitro ficar incapacitado, *de jure* ou *de facto*, para o desempenho das suas funções, o seu mandato termina com a verificação do facto determinante dessa incapacidade, desde que reconhecido pelo Conselho Deontológico.

2. Se um árbitro não desempenhar as suas funções em conformidade com a lei, com os Regulamentos de Arbitragem do Centro e do presente Código, e se não respeitar os prazos neles fixados, o seu mandato cessa em resultado de uma de duas situações:
 - a) Quando o árbitro renuncie às suas funções;
 - b) Quando, oficiosamente, ou a pedido de uma ou de ambas as partes, o Conselho Deontológico decida pôr fim às funções do árbitro, sem prejuízo da responsabilidade a que possa haver lugar.

Artigo 9.º

Designação de um árbitro substituto

1. No caso de cessação de mandato nos termos do artigo anterior, em caso de morte, renúncia justificada de um árbitro ou quando da aceitação pelo Conselho Deontológico do pedido de recusa apresentado pela parte, ou partes, haverá lugar à sua substituição de acordo com o procedimento definido no artigo 6.º, n.º 5 do Regulamento de Seleção e Designação do CAAD, seguindo-se a ordem sequencial da última distribuição realizada.
2. O tribunal arbitral decide, tendo em conta o estado do processo, se algum ato processual tem de ser repetido face à nova composição do tribunal.

Artigo 10.º

Proibição de comunicar com as partes

1. Antes da constituição do tribunal arbitral, o árbitro das listas do Centro que seja indicado não pode comunicar em privado com as partes ou seus mandatários.
2. Na pendência do processo, o árbitro deve abster-se de qualquer comunicação com as partes ou seus mandatários relativamente ao objeto do litígio, bem como de procurar aceder a fontes informais ou a informação privada sobre a questão submetida a juízo.

3. O árbitro só pode comunicar com uma parte na ausência da(s) outra(s) sobre questões administrativas, tais como a fixação da data ou local dos procedimentos, desde que tenha razões para acreditar que tal comunicação não resulta numa vantagem processual ou tática para qualquer das partes.
4. Sempre que tiverem lugar comunicações previstas no número anterior o árbitro ou árbitro presidente, nos tribunais coletivos, deve informar, de imediato, as outras partes da sua ocorrência, de forma a terem oportunidade para se pronunciarem, antes da tomada de uma decisão final quanto à matéria discutida.
5. A violação do disposto nos números anteriores é fundamento de instauração oficiosa de um procedimento de recusa do árbitro.

Artigo 11.º

Dever de diligência

1. O árbitro deve conduzir a arbitragem da forma mais rápida, eficaz e económica que for compatível com o respeito pelas garantias processuais das partes.
2. O árbitro deve consagrar à sua função todo o tempo e atenção que sejam necessários à cabal compreensão e julgamento dos factos objeto da lide.
3. O tribunal arbitral - ou, tratando-se de tribunal arbitral coletivo, o respetivo presidente - deve comunicar ao Conselho Deontológico a prorrogação do prazo a que alude o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, bem como os motivos que a fundamentam.
4. O tribunal arbitral - ou, tratando-se de tribunal arbitral coletivo, o respetivo presidente - deve comunicar ao CAAD a prolação de todos os despachos e da decisão arbitral de modo a garantir a realização tempestiva da respetiva notificação às partes.
5. Em caso de violação reiterada do disposto no n.º 3 o árbitro será considerado inelegível para designação por um prazo de 1 ano a contar da data em que o Conselho Deontológico tiver tomado conhecimento desse facto.

Artigo 12.º

Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto na lei, o árbitro deve respeitar a confidencialidade do processo, não podendo utilizar informação obtida no decurso do mesmo com o objetivo de alcançar qualquer provento, benefício ou privilégio, para si ou para um terceiro, ou de lesar a pessoa ou os interesses de outrem.

Artigo 13.º

Dever de reserva

O árbitro não deve discutir, ou contribuir para a discussão, em público ou nos meios de comunicação social, questões pendentes ou decididas por um Tribunal Arbitral no qual tenha participado nessa qualidade.

Artigo 14.º

Proibição de angariação de nomeações

Ninguém deve procurar ativamente ser nomeado para uma arbitragem, mas qualquer pessoa pode divulgar publicamente a sua experiência em matéria arbitral, com ressalva dos seus deveres de confidencialidade referidos no artigo anterior e da reprodução dos elementos distintivos do Centro.

Artigo 15.º

Honorários e despesas dos árbitros

1. Os honorários dos árbitros são determinados de forma a garantir o direito de acesso dos cidadãos à justiça.
2. O valor dos honorários é comunicado aos árbitros pelo Centro com a comunicação da designação.

3. O pagamento dos honorários aos árbitros designados pelo Conselho Deontológico ou pelas partes é sempre centralizado pelo Centro.
4. É proibida a realização de qualquer pagamento, direto ou indireto, de qualquer parte a um árbitro que exerça funções num Tribunal Arbitral que funcione sob a égide do CAAD.

Artigo 16.º

Publicidade e Transparência

1. As listas de árbitros do CAAD são publicadas na página oficial do Centro, contendo toda a informação relativa aos dados curriculares de cada árbitro.
2. A indisponibilidade temporária de um árbitro é objeto de publicação nas listas de árbitros disponíveis na página oficial do Centro.
3. O valor dos honorários pagos aos árbitros, por processo, é público.
4. A decisão de exclusão de um árbitro das listas de árbitros do CAAD é objeto de publicação na página oficial do CAAD.